



**CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS**  
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, COMISSÃO DE FINANÇAS E  
CONTROLE E COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS.



**PARECER CONJUNTO**

**Projeto de Lei nº 79, de 2026.**

Altera o valor do auxílio-alimentação dos servidores do Poder Legislativo do Município de Indianópolis-MG criado pela Lei Municipal n.º 1.988, de 25 de novembro de 2019, e dá outras providências.

**1 – Do Relatório:**

O presente Projeto de Lei nº 79/2026, possui por objetivo alterar o valor do auxílio-alimentação dos servidores do Poder Legislativo Municipal de Indianópolis-MG, criado pela Lei Municipal n.º 1.988, de 25 de novembro de 2019.

Nos termos da proposição, o benefício passa a ser fixado em R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais) mensais, com efeitos retroativos a 1º de abril de 2026, observando o mesmo percentual aplicado aos servidores do Poder Executivo, com o objetivo de assegurar tratamento isonômico entre os servidores públicos municipais.

A matéria foi submetida à análise das Comissões de Legislação, Justiça e Redação; Comissão de Finanças e Controle; e, Serviços Públicos, para exame da constitucionalidade, legalidade, orçamentária e conveniência administrativa, nos termos do art. 66 e seguintes do Regimento Interno.

**2 – Da análise:**

**2.1 – Comissão de Legislação, Justiça e Redação:**

No que se refere à competência legislativa, a matéria insere-se no âmbito de interesse local, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que confere aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, especialmente aqueles relacionados



**CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS**  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, COMISSÃO DE FINANÇAS E**  
**CONTROLE E COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS.**

à organização administrativa e à política remuneratória de seus servidores, combinado ao art. 14, incisos II e XIII, da Lei Orgânica Municipal.

Quanto à iniciativa, a matéria insere-se na competência privativa do Poder Legislativo Municipal, uma vez que trata da organização administrativa e da concessão de benefício aos seus próprios servidores, nos termos do art. 58, caput e inciso II, da Lei Orgânica Municipal, não havendo qualquer vício de iniciativa.

Por força do art. 37, caput, da Constituição Federal, a Administração Pública deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, sendo a presente proposição compatível com tais diretrizes, especialmente ao assegurar tratamento isonômico entre os servidores públicos municipais, ao adotar parâmetro equivalente ao aplicado pelo Poder Executivo.

Ademais, a alteração do valor do benefício por meio de lei atende ao princípio da legalidade e ao entendimento consolidado de que vantagens concedidas a servidores públicos devem possuir previsão legal específica.

No que diz respeito à técnica legislativa, o projeto apresenta redação clara, objetiva e em conformidade com as normas de elaboração legislativa previstas na Lei Complementar nº 95/1998, não havendo vícios formais ou materiais que comprometam sua validade jurídica.

## **2.2 – Comissão de Finanças e Controle:**

No que se refere à análise financeira e orçamentária, verifica-se que a despesa decorrente da atualização do auxílio-alimentação está devidamente amparada por dotações orçamentárias próprias do Poder Legislativo, conforme previsto no projeto.

Ademais, o relatório de impacto orçamentário-financeiro que acompanha a proposição demonstra a viabilidade da medida, evidenciando que a despesa permanecerá dentro dos limites legais estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Portanto, a medida encontra-se compatível com o planejamento orçamentário vigente e não representa impacto significativo capaz de comprometer o equilíbrio das contas públicas.



**CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS**  
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, COMISSÃO DE FINANÇAS E  
CONTROLE E COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS.

Assim, não se verifica afronta aos princípios do equilíbrio fiscal, da responsabilidade na gestão pública ou às normas que regem a execução orçamentária, estando a proposição devidamente instruída e respaldada tecnicamente.

**2.3 – Comissão de Serviços Públicos:**

A comissão analisou a conveniência e a eficiência administrativa da proposta.

No mérito, a proposta revela-se pertinente e alinhada ao interesse público, uma vez que visa atualizar o valor do auxílio-alimentação, benefício essencial para a garantia de condições adequadas de trabalho aos servidores.

A medida contribui diretamente para a valorização do servidor público, refletindo positivamente na motivação, produtividade e qualidade dos serviços prestados à população.

Além disso, ao adotar parâmetro equivalente ao aplicado aos servidores do Poder Executivo, o projeto promove a harmonização entre os Poderes, assegurando tratamento isonômico e evitando disparidades no âmbito da Administração Pública Municipal.

Dessa forma, a Comissão entende que a proposta atende aos princípios da eficiência e do interesse público, sendo conveniente e oportuna sua aprovação.

**3 – CONCLUSÃO:**

Considerando os pareceres favoráveis emitidos pelas Comissões de Legislação, Justiça e Redação; Comissão de Finanças e Controle e Serviços Públicos, que analisaram de forma criteriosa os aspectos jurídicos e de mérito do Projeto de Lei n.º 79/2026, conclui-se que a matéria está em plena conformidade com a análise quanto a legislação vigente, adequação com a análise financeira e orçamentária e apresenta relevância social com potencial transformador ao Município de Indianópolis.

Diante disso, sugerimos a aprovação do projeto pelo Plenário, com a urgência que o tema requer.

É o parecer, SMJ.



**CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS**  
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, COMISSÃO DE FINANÇAS E  
CONTROLE E COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS.



Sala das reuniões, 06 de abril de 2026.

José Ricardo Oliveira  
Relator/Presidente CSP

Daniel Alves Miranda  
Presidente CLJR

Marcos Túlio da Silva  
Presidente CFC  
Membro CLJR

Leonardo Alves Vieira  
Vice-Presidente CLJR

Rafael de Almeida Jacó  
Vice-Presidente CFC

Welbemar Alves Xavier  
Vice-Presidente CSP

Janizio Moacir Vaz de Resende  
Membro CFC

Mariosan Rodrigues da Silva  
Membro CSP